

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA
ESTADO DO PIAUÍ.

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE Nº 030/2023.

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
JURÍDICOS ESPECIALIZADOS EM
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA AO
ENTE MUNICIPAL, COM FOCO DE ATUAÇÃO
NO DIREITO FUNDIÁRIO, IMOBILIÁRIO,
TRABALHISTA EM PRIMEIRA E SEGUNDA
INSTÂNCIAS, MATÉRIAS CÍVEIS QUE
TRAMITAM EM 1ª E 2ª INSTÂNCIA DA
JUSTIÇA ESTADUAL E DA JUSTIÇA FEDERAL
E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL, A FIM DE
ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO
DE ÁGUA BRANCA/PI.

Exmo. Sr. Prefeito Municipal,

O Gabinete do Prefeito, em atendimento ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, submete à apreciação desta Assessoria o procedimento administrativo, que culminou na inexigibilidade do processo licitatório para Contratação de empresa para prestação de serviços jurídicos especializados em assessoria e consultoria jurídica ao ente municipal, com foco de atuação no direito fundiário, imobiliário, trabalhista em primeira e segunda instâncias, matérias cíveis que tramitam em 1ª e 2ª instância da Justiça Estadual e da Justiça Federal e legislação municipal, a fim de atender as necessidades do Município de Água Branca/PI, nos termos do art. 25, II, c/c art. 13, III e V, da Lei nº 8.666/93 todos do diploma legal acima citado.

Dos autos do processo, constam todos os documentos requeridos pela lei nº 8.666/93, suficientes para desencadear regularmente o procedimento.

É o relatório, passamos a opinar.

O procedimento administrativo em análise seguiu todos os requisitos formais e materiais previstos em lei, inclusive em relação ao que dispõe o Art. 26, em seu Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93.

Conforme as características dos serviços objeto deste procedimento, esta Comissão verificou que se enquadra no rol do art. 25, II, c/c art. 13, III e VI, da Lei nº 8.666/93, sendo assim, inexigível a licitação nos termos do mesmo diploma legal, bem como do art. 3º-A, da Lei nº 8906/94.

Analisada a documentação apresentada pela empresa, **SERRA LULA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.692.507/0001-23**, verificou-se, que a mesma presta os serviços que o Município pretende utilizar.

Demonstrada a necessidade da prestação dos serviços, indispensável é a realização do procedimento administrativo.

O art. 25, II, c/c art. 13, III e VI, da Lei nº 8.666/93, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos prevê que na contratação aqui pretendida, é inexigível a realização do procedimento licitatório mais complexo, respaldando a legalidade desta contratação, senão vejamos:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994);

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

(...)

A seu turno, o art. 3º-A, da Lei nº 8.906/94, fixa:

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua

especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (Incluído pela Lei nº 14.039, de 2020)

Diante da documentação acostada aos autos e de sua análise, resta claro que a contratação da empresa, é a mais adequada à plena satisfação dos fins buscados nesta contratação.

Com relação à minuta do contrato administrativo, verifica-se que nela estão presentes todos os elementos legais necessários, exigidos no artigo 55, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se que devem ser juntados aos autos do processo administrativo os comprovantes das publicações do contrato administrativo nos termos do parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 8.666/93, bem como comprovante de informativo ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Desta forma, esta assessoria entende que a Comissão Permanente de Licitação agiu de acordo com a determinação legal, especialmente em relação às exigências da Lei nº 8.666/93, ao se posicionar no sentido de realizar a contratação direta do **SERRA LULA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ: 21.692.507/0001-23**, por entender ser inexigível a realização de procedimento licitatório mais complexo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Água Branca (PI), 09 de março de 2023.

Alexandre de Almeida Martins Lima
Assessor Jurídico
OAB-PI nº 274-B